



TC 019.061/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cidadania
- Secretaria Especial do Esporte

Responsáveis: Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78).

Advogado ou Procurador: Rômulo Augusto Costa Santos (OAB/SE nº 5.632), representando a CBVD, conforme procuração à peça 63.

Interessado em sustentação oral: sim (cf. peça 66, p. 22).

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial excepcionalmente instaurada pela Secretaria Federal de Controle Interno, em desfavor de Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CPF: 05.634.009/0001-78), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 145/2016, vigência de 20/6/2016 a 26/7/2016.

2. O Convênio nº 145/2016 (peça 3), celebrado entre o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB (CNPJ: 00.700.114/0001-44) e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), teve como objeto o “Seminário Sudeste 2016”, tendo a conveniente CBVD recebido R\$ 33.625,21 em recursos repassados pelo CPB (peça 5) à sua conta.

HISTÓRICO

3. Em 19/11/2019, o Secretário Federal de Controle Interno autorizou a instauração da tomada de contas especial, mediante a Portaria nº 3.700, publicada no DOU de 21/11/2019 (peça 1).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 44), foi a não devolução do saldo do convênio.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 7.058,57, imputando-se a responsabilidade a Amaury Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, na condição de presidente da entidade conveniente, solidariamente com a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, na condição de entidade conveniente.

7. Em 6/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 48), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria (peça 49) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 50) concluíram pela irregularidade das presentes contas.



8. Em 15/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 51).

9. Na instrução inicial (peça 54), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis, conforme abaixo:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da não devolução do saldo do Convênio nº 145/2016, vigência de 20/6/2016 a 26/7/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 3/4/2017.

9.1.1. Evidências: Parecer Financeiro nº 236/2017 (peça 19) e Relatório de TCE nº 4663/2019 (peça 45).

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Convênio nº 145/2016; e arts. 37 e 38 do Regulamento de Prestação de Contas de Convênios do Comitê Paraolímpico Brasileiro, de 01/08/2011.

9.1.3. Débitos relacionados solidariamente aos responsáveis Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/11/2016	7.058,57
TOTAL	7.058,57

9.1.4. Cofre credor: Comitê Paraolímpico Brasileiro.

9.1.5. **Responsáveis:** Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78).

9.1.5.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da não devolução do saldo remanescente dos recursos transferidos à conta do Convênio.

9.1.5.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da devolução do saldo do Convênio no prazo e forma devidos.

9.1.6. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 56), foi efetuada a citação dos responsáveis. Dentre as inúmeras tentativas de comunicação realizadas, destacam-se abaixo apenas as que efetivamente podem ser consideradas para fins de comprovação de citação válida dos responsáveis:

a) Amaury Ribeiro:

Comunicação: Ofício nº 50065/2021-TCU/Seproc (peça 61)

Data da Expedição: 31/8/2021

Data da Ciência: **9/9/2021** (peça 64)



Nome Recebedor: **Iranildo Costa**

Observação: Ofício enviado para endereço constante de outro processo em trâmite no Tribunal (cf. peça 59).

Fim do prazo para a defesa: 24/9/2021

b) Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD:

Comunicação: Ofício nº 40592/2021-TCU/Seproc (peça 60)

Data da Expedição: 23/7/2021

Data da Ciência: **10/9/2021 (peça 65)**

Nome Recebedor: **Fernando Silva**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal (peça 58).

Fim do prazo para a defesa: **25/9/2021**

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 75), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Amaury Ribeiro permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Já a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD apresentou defesa (peça 66), que será analisada na seção “Exame Técnico”.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), haja vista que a prestação de contas deu-se em 8/3/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme detalhado no item 10 do relatório do tomador de contas (peça 45, p. 2-4).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 7.092,45.

15. No entanto, cumpre destacar que o tomador de contas apontou no Relatório de TCE (peça 45) que houve a instauração simultânea, em 19/11/2019, pela Secretaria Federal de Controle Interno, por meio da Portaria SFC/CGU Nº 3.700 (peça 1), de múltiplos processos de TCE, específicos para cada um dos convênios citados no Ofício nº 1.136/2017 (peça 17), mediante o qual o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) comunicou à SFC/CGU a ocorrência de prejuízos causados ao Erário em relação aos Convênios 13/2016, 70/2016, 71/2016, 100/2016, 138/2016, 145/2016, 156/2016, 145/2016 e 181/2016.

16. Destarte, apesar do valor correspondente ao débito apurado nestes autos ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, deve ser constituída a TCE, tendo em vista que, em conjunto com os outros débitos imputados aos mesmos responsáveis nos processos referenciados no item anterior e presentes na relação abaixo, ultrapassa-se o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.



Avaliação da Ocorrência de Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

18. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

19. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

20. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **8/3/2017** (cf. peça 18, p. 1), data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II).

21. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, dentre outros, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

21.1. fase interna:

a) análise da prestação de contas, Parecer Financeiro nº 236/2017, em **22/3/2017** (peça 19);

b) notificação do responsável, mediante Ofício nº 965/2017-SUAFC/PRE/CPB (peça 10), recebido em **17/6/2017** (peça 20);

c) autorização de abertura da TCE, em **21/11/2019** (peça 1);



d) Relatório de TCE nº 4663/2019, de **6/5/2020** (peça 45).

21.2. fase externa:

a) autuação do processo no TCU, em **18/5/2020**;

b) citação do responsável Amaury Ribeiro, mediante Ofício nº 50065/2021-TCU/Seprac (peça 61), recebido em **9/9/2021** (peça 64);

c) citação da responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, mediante Ofício nº 40592/2021-TCU/Seprac (peça 60), recebido em **10/9/2021** (peça 65).

22. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU nº 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais constantes no subitem 21.1 da instrução. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu**, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

23. A Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

24. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados acima, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre eventos processuais, e, portanto, **não ocorreu a prescrição intercorrente**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Amauri Ribeiro	003.661/2023-7 [CBEX, aberto]
	007.711/2022-0 [TCE, aberto]
	020.265/2020-4 [TCE, aberto]
	025.927/2020-5 [TCE, aberto]
	019.557/2020-5 [TCE, aberto]
	020.096/2020-8 [TCE, aberto]
	020.334/2020-6 [TCE, aberto]
	042.843/2021-9 [TCE, aberto]
	019.060/2020-3 [TCE, aberto]
	019.552/2020-3 [TCE, aberto]



	020.266/2020-0 [TCE, aberto] 019.556/2020-9 [TCE, aberto] 019.555/2020-2 [TCE, encerrado] 001.271/2023-7 [CBEX, aberto] 018.894/2020-8 [TCE, aberto] 018.895/2020-4 [TCE, aberto]
Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes	007.711/2022-0 [TCE, aberto] 020.265/2020-4 [TCE, aberto] 025.927/2020-5 [TCE, aberto] 020.334/2020-6 [TCE, aberto] 019.557/2020-5 [TCE, aberto] 020.096/2020-8 [TCE, aberto] 042.843/2021-9 [TCE, aberto] 019.060/2020-3 [TCE, aberto] 019.552/2020-3 [TCE, aberto] 019.556/2020-9 [TCE, aberto] 019.555/2020-2 [TCE, encerrado] 018.894/2020-8 [TCE, aberto]

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da necessidade de renovar a citação do responsável Amaury Ribeiro

27. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço constante no sistema CPF da Receita (peça 91), bem como em outro endereço constante em sistemas públicos e do Tribunal (cf. peça 89), cabendo mencionar que o responsável foi declarado revel por ocasião da prolação do Acórdão 4490/2022 – TCU – 2ª Câmara.

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento **que comprove a entrega no endereço do destinatário**;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:



I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, **entregue comprovadamente no endereço do destinatário**;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

29. No caso concreto, a citação no endereço constante da base da Receita Federal (peça 62) não obteve êxito (peça 72), tendo havido, porém, o retorno do aviso de recebimento (peça 64) referente à citação em outro endereço trazido aos autos (peça 61), em **9/9/2021**, assinado pelo recebedor Sr. **Iranildo Costa**.

30. Cumpre apontar que, em outros processos contra o mesmo responsável em trâmite nessa Corte de Contas, **não se obteve ciência válida** no mesmo endereço utilizado nestes autos (peça 61), como comprova o AR constante da peça 94 do TC nº 019.557/2020-5, anexado aos autos à peça 77, no qual o mesmo Sr. **Iranildo Costa** efetuou a **devolução** da carta de citação ao remente, assinalando o motivo “**Mudou-se**”, tornando-se necessário, naquele feito, realizar a citação do responsável pela **via editalícia**.

31. Destarte, entende esta Unidade Técnica que a citação do responsável Amaury Ribeiro ora realizada nestes autos **pode não ser válida**, e que **para haver o prosseguimento desta TCE** contra o mesmo, seria imperativo, pelo princípio da prudência, de modo a garantir o direito da ampla defesa do responsável, **renovar-se a citação** em endereços constantes das bases públicas e, caso haja novamente insucesso, realizar-se a **publicação de Edital Notificatório**.

Da Defesa da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD

32. Em resposta a citação que lhe foi dirigida (peça 60), a responsável, através de seu representante legal (peça 63), apresentou defesa (peça 66), em que argumenta, em síntese:

32.1. que “*não possui os documentos para a realização da prestação, tão pouco possui verba para recompor o erário*”;

32.2. que “*a CBVD realizou, por intermédio de seu atual presidente, todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*”;

32.3. que deva ser responsabilizado exclusivamente o ex-presidente, Sr. Amaury Ribeiro, e que “*existe a ampla possibilidade para a exceção da súmula 286 do TCU, inclusive perante a necessária interpretação sistemática com a súmula 230 também do TCU*” e que “*a responsabilidade solidária, nesse caso, não pode prosperar, deve ser mitigada*”;

32.4. que há precedente neste sentido desta Casa em situação análoga, em que, tal qual no caso atual, conforme “*o acórdão 533/2015 - plenário a entidade foi excluída da responsabilidade por dois*”



motivos: a) houve mudança de presidente (gestão); b) ingressou com ação ordinária de ressarcimento ara recompor o erário”;

32.5. que “o decurso do tempo sem um processo instaurado cerceia o direito constitucional de contraditório/ampla defesa, maculando qualquer decisão judicial que condene alguém sem lhe possibilitar a prova” e que “nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo”;

32.6. que “os fatos ocorreram antes de 31 de dezembro de 2016, portanto, por qualquer via interpretativa, deve ser considerado apenas a IN 71/2012 sem as alterações realizadas pela IN 76/2016, logo, por conseguinte, não se poderia somar os débitos para alcançar o montante de R\$ 100.000,00. Caso contrário, está ferindo o corolário legal e constitucional da irretroatividade da norma”, e que “considerando que o valor do débito é de R\$ 7.058,57 (sete mil e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), deve a presente TCE ser extinta face seu baixo valor que mais ocasiona prejuízo ao erário que benefícios”.

Análise

33. No que tange à responsabilidade da CBVD, em que pese a jurisprudência desta Casa ser majoritariamente no sentido da responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente (Súmula TCU nº 286), cumpre apontar-se que, em caso idêntico contra os mesmos responsáveis (TC nº 018.895/2020-4), o Tribunal decidiu acolher parcialmente a defesa oferecida pela responsável, afastando sua responsabilidade e excluindo-a da relação processual (Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara), como se depreende do Voto proferido naquela Decisão pelo Eminentíssimo Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas da CBVD, além de Amauri Ribeiro, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de lhes aplicar a subseqüente multa legal (Peças 104 a 106); tendo o Parquet especial anuído a essa proposta (Peça 107).

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de promover a exclusão da responsabilidade em favor da CBVD nesta TCE, até porque, em analogia à Súmula n.º 230 do TCU, a referida entidade teria posteriormente promovido as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da superveniente reparação do dano ao erário.

7. Bem se vê que, ao discorrer sobre a defesa oferecida pela CBVD, a Secex-TCE assinalou, em outros pontos, os seguintes aspectos: (i) não teria ocorrido o longo decurso de prazo tendente a prejudicar o pleno exercício da ampla defesa, já que o prazo final para a prestação de contas teria expirado em 31/10/2016, tendo a gestão da CBVD sido notificada pelo tomador de contas sobre as irregularidades em 14/6/2017 (Peça 40), com o envio da correspondente resposta em 21/6/2017 (Peça 43), além de ter tomado a ciência da citação pelo TCU em 20/8/2021 (Peça 87); e (ii) o arquivamento da TCE em valores inferiores ao limite estabelecido nas aludidas instruções normativas não figuraria como determinação peremptória, até porque as citações já teriam sido promovidas no presente feito.

8. De toda sorte, sem prejuízo de promover a exclusão da responsabilidade em prol da CBVD, subsistiria a responsabilidade em desfavor de Amauri Ribeiro, pois ele não teria atuado para demonstrar a efetiva execução físico-financeira do objeto pactuado no sentido de promover o aludido evento previsto para o exercício de 2016, resultando, ainda, na indevida ausência da necessária comprovação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste.

(...)

17. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Amauri Ribeiro para condená-



lo isoladamente ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo, contudo, de promover a exclusão da responsabilidade em favor da CBVD nesta TCE, até porque, em analogia à Súmula n.º 230 do TCU, a referida entidade teria posteriormente promovido as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da superveniente reparação do dano ao erário.

34. No caso concreto, cumpre salientar que, assim como na situação analisada pelo referido Acórdão, a CBVD tomou diversas medidas judiciais e extrajudiciais em prol da reparação do dano ao erário, conforme relatado na peça de defesa apresentada:

“Inicialmente, por não ter os documentos e ainda por não saber quais as dívidas existentes, a CBVD promoveu ação de exibir contas de nº 1051731-19.2017.8.26.0100 TJ/SP (foi encerrada por falta de interesse de agir, pois após o ingresso da denúncia no TCU, o Ministério da Cidadania – MC e o CPB apuraram o valor do débito). A gestão, ainda insatisfeita com a mora do ente público em apurar o valor da dívida, promoveu denúncia junto ao TCU que gerou o acórdão nº 5312/2018 TCU 2ª Câmara. Ainda na busca da verdade real e da responsabilização da antiga gestão, em posse dos valores devidos pela CBVD/Amauri Ribeiro, ingressou-se com ação de cobrança em face do antigo gestor no TJ/SP com o nº 1099722-88-2017.8.26.0100 (doc. Peça 47, 48 e 49)”

35. Quanto à alegação de que o decurso de prazo desde as irregularidades possa prejudicar a possibilidade de um responsável exercer plenamente o direito do contraditório e ampla defesa, mesmo que admitida a tese, no caso concreto, não se encontrou justificativa plausível para a argumentação de que *“nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo”*, uma vez que a prestação de contas foi apresentada em 8/3/2017 (cf. peça 18, p. 1), a nova gestão da CBVD foi notificada pelo tomador de contas em 14/6/2017 (peça 7), encaminhando resposta em 21/6/2017 (peça 13), e teve ciência da citação pelo TCU em 10/9/2021 (peça 65). Ademais, conforme demonstrado acima na seção *“Avaliação da Ocorrência de Prescrição”*, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

36. Finalmente, quanto ao valor de constituição da TCE, mesmo que fosse admitida a hipótese levantada pelo defendente de que não se poderia realizar a soma dos débitos para atingir o limite mínimo, o permissivo da norma para que haja o arquivamento no caso de valores inferiores ao limite estabelecido nas IN 71 e 76, objetivando a economia processual, não é determinação peremptória de que assim o seja em todos os casos, tendo esta Corte de Contas ampla jurisprudência no sentido da continuação do processo mesmo com valores inferiores quando comprovadas as irregularidades, tal qual no presente caso.

37. Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende, com supedâneo no decidido no Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara, que devam ser acolhidas parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável CBVD, levantando-se sua responsabilidade e excluindo a entidade da relação processual.

Da oportunidade do arquivamento dos autos

38. Conforme exposto anteriormente, entende esta Unidade Técnica que a responsabilidade pelo débito apurado nesta TCE, no valor original de **R\$ 7.058,57**, deveria ser imputada **exclusivamente** ao responsável Amaury Ribeiro, e que, para o prosseguimento válido deste processo, **haveria que realizar-se novamente a sua citação**, inclusive por via editalícia.

39. Cumpre, porém, apontar que o baixíssimo valor apurado **não justifica o prosseguimento desta TCE**, sendo razoável assumir que o custo da cobrança será superior ao valor da importância a ser ressarcida, sugerindo, portanto, a título de racionalização administrativa e economia processual, o arquivamento dos presentes autos.

40. Nesta linha, cabe mencionar que a Portaria-AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011, que regulamenta o art. 1º da Lei nº 9.469/1997, autoriza os órgãos da Procuradoria-Geral da União a deixar



de propor ações ou a interposição de recursos, quando o valor total atualizado dos créditos da União, relativos ao um mesmo devedor, for igual ou inferior a **R\$ 10 mil**.

41. Deve-se salientar que a proposta de arquivamento ora oferecida encontra respaldo em recente Decisão do Tribunal, o Acórdão 9217/2022 - Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro Jorge De Oliveira, que em seu Voto ponderara (grifos nossos):

5. Embora o valor da presente TCE, isoladamente, seja muito inferior ao mínimo de R\$ 100.000,00, estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, o Controle Interno encaminhou o processo para julgamento por este Tribunal por existirem outros processos contra o mesmo responsável. Com base em informações contidas no Sistema e-TCE, o presente processo quando considerado em conjunto com as TCEs 2295/2019, 4385/2019 e 891/2020, ultrapassa o referido limite.

6. Destaco, por pertinente, a redação dada ao art. 6º da IN-TCU 71/2012, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa-TCU 88, em 9/9/2020:

"Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo (NR) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016) ;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que o somatório dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito do próprio repassador dos recursos ou, cumulativamente, em outros órgãos e ou entidades da Administração Pública Federal. (NR) (Instrução Normativa-TCU 88, de 9/9/2020)

§ 2º Para efeito do somatório mencionado no § 1º, devem ser desconsiderados os débitos que, por responsável, são inferiores ao limite de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) regulado pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. (AC) (Instrução Normativa-TCU nº 88, de 9/9/2020)

§ 3º A dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do caput, não exige a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso (Renumerado) (Instrução Normativa nº 88, de 9/9/2020)

§ 4º Para fins da aplicação do inciso I do "caput", deverá proceder-se do seguinte modo: (Renumerado) (Instrução Normativa 88, de 9/9/2020)

I - no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior a 1º de janeiro de 2017, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data; (NR) (Acórdão 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017)

II - no caso de o fato gerador do dano ao erário ser posterior a 1º de janeiro de 2017, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária. (NR) (Acórdão 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017) "



7. Observa-se que, apesar de o § 2º do dispositivo ter mitigado a regra de soma dos débitos para efeito de constituição de TCE, o valor mínimo que ainda é considerado por processo, equivalente ao de inscrição de dívidas no Cadin, é muito baixo, atualmente de R\$ 1.000,00.

8. Acredito que essa regra conflita com a intenção do caput do mesmo dispositivo, que é a de promover a racionalidade administrativa, evitando-se a constituição e instrução de processos cujos custos excedem em muito à eventual vantagem a ser obtida pela Administração, caso perfeitamente ilustrado pelo presente feito.

9. Afinal, devemos ter em mente que a soma dos débitos não elimina a necessidade de que o Tribunal analise as situações individualmente, uma vez que cada uma delas traz fatos e circunstâncias específicas. Não há como agregar as análises ou conjugar os esforços para seu processamento.

10. A situação me parece tão desarrazoada que entendo pertinente dar ciência desta situação à Segecex, para que possa avaliar a conveniência e oportunidade de aprimorar a regra atualmente vigente para a constituição de TCEs.

42. Por conseguinte, vistos e discutidos aqueles autos de tomada de costas especial, acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, o seguinte (Acórdão 9217/2022 - Primeira Câmara, de 29/11/2022):

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial sem julgamento do mérito;

9.2. dar ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que avalie a conveniência e oportunidade de aprimorar a regra atualmente vigente para a constituição de tomadas de conta especiais;

9.3. enviar cópia deste acórdão ao responsável e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, informando-lhes que o relatório e voto que a fundamentam, estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos

43. Destarte, considerando-se que o valor remanescente do débito em relação ao Convênio nº 145/2016 chega a apenas **R\$ 7.058,57**, e tendo em vista os argumentos do Eminentíssimo Relator no referido Voto, propõe-se, portanto, o arquivamento dos presentes autos, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

44. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor remanescente do débito apurado é muito inferior ao limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de TCE, e considerando as razões expostas pelo Relator em seu Voto, proferido no Acórdão 9217/2022 - Primeira Câmara, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 7.058,57 (valor original),



a cujo pagamento continuará obrigado **exclusivamente** o Sr. Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), para que lhe possa ser dada quitação;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao instaurador, Secretaria Federal de Controle Interno, para que dê cumprimento ao disposto no art.15, inciso I, da IN TCU 71/2012, e ao responsável e ao responsável.

AudTCE,
em 15/3/2023.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8